

W.
L.P.
R.



AJUSTE DIRETO 06/2020

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO
DE ELEVADORES**

CADERNO DE ENCARGOS

WJ.
JP.
JP.

PARTE I
CLÁUSULAS JURÍDICAS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
CLÁUSULA 1.ª OBJETO

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual por Ajuste Direto que tem por objeto principal a contratação de “Prestação de Serviços Manutenção de Elevadores”, nos termos do Código dos Contratos Públicos (doravante designado abreviadamente por CCP), republicado pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de Agosto, nas condições definidas nas Especificações Técnicas descritas na Parte II.

CLÁUSULA 2.ª CONTRATO

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo prestador de serviços.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos, de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos, republicado pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto (doravante designado por CCP) e aceites pelo prestador de serviços, nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

CLÁUSULA 3.ª PRAZO DE VIGÊNCIA

1. O contrato entrará em vigor no dia útil seguinte à data de celebração do respetivo contrato escrito.
2. Sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da sua cessação, o contrato terminará a sua vigência no prazo de 36 meses.
3. Durante o período de vigência do contrato, os fornecedores não podem efetuar qualquer alteração ao preço e às condições acordadas com a Entidade Adjudicante.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

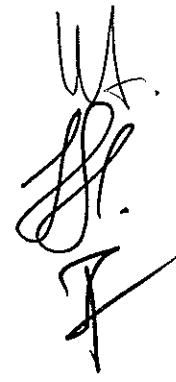
SECÇÃO I

OBRIGAÇÕES DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

CLÁUSULA 4.ª OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o Prestador de serviços as seguintes obrigações principais:
 - 1.1. Executar um serviço de qualidade, de acordo com o previamente contratualizado, prestando informações detalhadas sempre que solicitadas pela Entidade Adjudicante;
 - 1.2. Alocar uma equipa habilitada para a execução dos serviços descritos no presente caderno de encargos e com experiência na execução de serviços similares;
 - 1.3. Manter a validade de todas as autorizações legalmente exigidas para o exercício da atividade profissional;
 - 1.4. Cumprir e fazer cumprir as normas legais aplicáveis à prestação de serviços;
 - 1.5. Executar os serviços com absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo e competência;
 - 1.6. Comunicar antecipadamente, logo que tenha conhecimento, à Entidade Adjudicante os factos que tornem total ou parcialmente impossível a prestação de serviços objeto do procedimento, ou o cumprimento de outra das suas obrigações nos termos do contrato celebrado com a entidade Adjudicante.
 - 1.7. Possuir todas as autorizações, consentimentos, aprovações, registos e licenças necessários para o pontual cumprimento das obrigações assumidas no contrato;
 - 1.8. Disponibilizar à Entidade Adjudicante a informação relevante para a gestão dos contratos;





- 1.9. Prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às condições em que é efetuada prestação de serviços, assim como prestar todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias;
 - 1.10. Comunicar à Entidade Adjudicante qualquer facto que ocorra durante a execução do contrato e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais com relevância para a prestação do serviço, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;
 - 1.11. São da responsabilidade do prestador de serviços quaisquer encargos decorrentes da utilização, na prestação, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças. Caso a Entidade Adjudicante vier a ser demandada por ter infringido qualquer dos direitos acima mencionados, o prestador de serviços indemnizá-la-á de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.
2. A título acessório, o Prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais, informáticos e demais meios que sejam necessários e adequados à execução da prestação de serviços identificada na sua proposta, bem como ao estabelecimento do sistema de organização indispensável à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

CLÁUSULA 5.ª MODO DE EXECUÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

1. A prestação dos serviços objeto do contrato devem ser executados conforme a necessidade da Entidade Adjudicante e de acordo com o mais adequado para prestação dos serviços de assistência técnica, manutenção e reparação de equipamentos.
2. Instalações da Didáxis- Cooperativa de Ensino, CRL, sitas em na Rua António Sérgio n.º 188, 4765-213, Riba De Ave.

CLÁUSULA 6.ª CONFORMIDADE E OPERACIONALIDADE

1. O prestador de serviços obriga-se a prestar os serviços objeto do presente procedimento nos termos, condições e prazos acordados, em completa observância do prescrito neste Caderno de Encargos e na proposta apresentada.
2. Todos os serviços devem ser executados em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam e devidamente instruídos pelos documentos que sejam necessários para a sua boa e integral utilização, funcionamento e consumo, incluindo instruções/especificações e outros.

3. O prestador de serviços é responsável, perante a Entidade Adjudicante, por qualquer discrepância verificada entre os serviços por si definidos e os efetivamente solicitados.

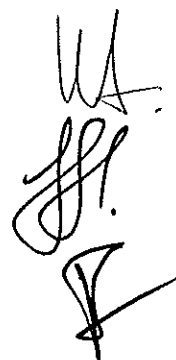
CLÁUSULA 7.ª CONTROLO DA EXECUÇÃO E ACOMPANHAMENTO

1. A Entidade Adjudicante designará um gestor do contrato, que disporá de poderes bastantes para resolver todas as questões que lhe sejam colocadas pelo Prestador de serviços e o qual fará a inspeção e o acompanhamento dos serviços prestados.
2. Efetuada a execução da prestação dos serviços objeto do contrato, a Entidade Adjudicante, através do gestor do contrato, procederá à inspeção quantitativa e qualitativa daqueles, com vista a verificar se estão em conformidade com as quantidades estabelecidas nas Especificações Técnicas do presente Caderno de Encargos e de modo a aferir se reúnem as características, especificações e requisitos técnicos e operacionais que se encontram definidos nas citadas Especificações Técnicas e os que constam mencionados na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.
3. Durante a execução dos serviços a que se refere o número anterior, o Prestador de serviços deve prestar à Entidade Adjudicante toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, bem como livre acesso a toda a documentação a produzida no âmbito da execução do contrato, podendo fazer-se representar por pessoas devidamente credenciadas para o efeito.
4. A Entidade Adjudicante poderá impor a substituição do gestor do contrato quando este, de forma reiterada, faltar ao cumprimento das suas obrigações ou demonstrar falta de conhecimento das Especificações Técnicas do Caderno de Encargos, de que resulte prejuízo para o bom e atempado cumprimento das obrigações do prestador de serviços.
5. O Prestador de serviços não pode invocar qualquer tipo de pretexto resultante de desconhecimento da natureza, importância ou âmbito da prestação de serviços a realizar, para atenuar a responsabilidade que assume com a execução do contrato.

CLÁUSULA 8.ª INOPERACIONALIDADE E DISCREPÂNCIA

1. Se no decorrer da execução do contrato não se comprovar a total operacionalidade dos serviços objeto do contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais, ou no caso de existirem defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos nas Especificações Técnicas, a Entidade Adjudicante deve disso informar, por escrito, o Prestador de serviços.
2. No caso previsto no número anterior, o Prestador de serviços deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pela Entidade Adjudicante, às correções ou

WA.
JP.
JF



- alterações necessárias para garantir o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.
3. Após o Prestador de serviços proceder às correções necessárias, no prazo respetivo, a Entidade Adjudicante efetua uma nova inspeção de aceitação, nos termos da cláusula anterior.
 4. São excluídos de garantia todas as discrepâncias que notoriamente resultarem de utilização abusiva ou de negligência da Entidade Adjudicante, bem como todas as anomalias resultantes de fraude, ação de terceiros, de caso fortuito ou força maior.
 5. Em caso de anomalia detetada no objeto do contrato, o Prestador de serviços compromete-se a intervir, sem prejuízo do direito ao pagamento dos honorários devidos, se a anomalia resultar de facto que não lhe seja imputável.

CLÁUSULA 9.ª DEVER DE SIGILO

1. O Prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à Entidade Adjudicante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem ser objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto, a informação e a documentação que seja comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo Prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido das entidades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
4. As partes só podem divulgar as informações referidas nos números anteriores, na medida em que tal seja estritamente necessário à execução do contrato, mediante autorização da parte que as haja prestado, ou se forem estritamente necessárias ao exercício do direito de defesa em processo contencioso.
5. No caso previsto no número anterior, as partes devem garantir, em reciprocidade e em condições satisfatórias, a assunção, por escrito, de idêntico compromisso de confidencialidade pelos terceiros que acedam às informações abrangidas pelo dever de confidencialidade.
6. São suscetíveis de serem consideradas informações confidenciais, sem prejuízo de outras que as partes decidam qualificar como tal, as que, a serem divulgadas, possam causar danos a qualquer uma das partes ou a terceiros, ou perturbar o normal desenvolvimento dos trabalhos objeto deste Caderno de Encargos.

WA
JP
R

CLÁUSULA 10.ª PRAZO DO DEVER DE SIGILO

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de cinco anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devido às pessoas coletivas.

CLÁUSULA 11.ª CONFLITOS DE INTERESSE E IMPARCIALIDADE

1. O Prestador de serviços deve prosseguir a sua atividade de acordo com a lei aplicável e com todas as regras de boa-fé, tomando todas as medidas necessárias para evitar a ocorrência de quaisquer situações que possam resultar em conflito de interesses da Entidade Adjudicante.
2. O Prestador de serviços obriga-se a não praticar qualquer ato ou omissão, do qual possa resultar quaisquer ónus ou responsabilidades para a Entidade Adjudicante ou para os seus direitos e interesses.

SECÇÃO II

OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE ADJUDICANTE

CLÁUSULA 12.ª OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DA ENTIDADE ADJUDICANTE

Constituem obrigações da Entidade Adjudicante:

1. Efetuar o controlo da qualidade da prestação de serviços, designadamente no que respeita ao cumprimento das características técnicas, funcionais, de segurança, entre outras, contratadas, anotando os desvios detetados, identificando as causas, solicitando ao Prestador de serviços a introdução de medidas corretivas, se aplicável;
2. Cooperar, prestando com exatidão e atempadamente todas informações necessárias, indicando, entre outras, as circunstâncias que conheça e que razoavelmente deva ter por significativas alterações inerentes ao contrato a celebrar e documentos originais necessários à execução dos serviços;
3. Efetuar, nos prazos contratualmente fixados, os pagamentos das quantias devidas e quaisquer outros encargos da sua responsabilidade.

CLÁUSULA 13.ª PREÇO CONTRATUAL

1. O preço contratual não poderá exceder o valor base global de **7.800,00 €** (sete mil e oitocentos euros), acrescido de imposto sobre o valor acrescentado (IVA) à taxa legal em vigor, significando esse o preço máximo que a Entidade Adjudicante está disposta a pagar pelos bens e serviços objeto do contrato a celebrar;

WA
JP.
T

2. Pela execução do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a Entidade Adjudicante obriga-se a pagar ao Prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
3. O preço referido no número anterior inclui todos custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à Entidade Adjudicante, tais como deslocações, estadias, despesas de alimentação, despesas de aquisição, transporte, armazenamento, bem como a utilização de marcas registadas, patentes ou licenças e todas as despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à Entidade Adjudicante.

CLÁUSULA 14.ª CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

1. Para efeitos de pagamento, o Prestador de serviços deverá apresentar à Entidade Adjudicante as correspondentes faturas, com uma periodicidade mensal, com a antecedência de 30 dias em relação à data do seu vencimento;
2. Os pagamentos serão efetuados no prazo máximo de 30 dias após a apresentação da sua fatura, a qual só pode ser emitida após o vencimento da obrigação a que se refere;
3. Em caso de discordância por parte da Entidade Adjudicante, quanto aos valores indicados nas faturas, esta deve comunicar ao fornecedor, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder ou a proceder à regularização da situação.
4. Qualquer atraso no pagamento das faturas referidas, a presente cláusula não autoriza o Prestador de serviços a invocar a exceção de não cumprimento de qualquer das obrigações que lhe sejam incumbidas, salvo nos casos previstos no artigo 327.º do CCP.
5. O pagamento de serviços complementares é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 454.º do CCP.

CAPÍTULO III

PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO

CLÁUSULA 15.ª PENALIDADES CONTRATUAIS

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a Entidade Adjudicante pode exigir do prestador de serviços o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, e por valor equivalente ao(s) limite(s) máximo(s) legalmente aplicável(eis).

2. Na determinação da gravidade do incumprimento, a Entidade Adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.
3. A Entidade Adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
4. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a Entidade Adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.

CLÁUSULA 16.ª FORÇA MAIOR

1. Não podem ser impostas penalidades ao fornecedor, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - 3.1. Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do fornecedor, na parte em que intervenham;
 - 3.2. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - 3.3. Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - 3.4. Manifestações populares devidas ao incumprimento, pelo fornecedor, de normas legais;
 - 3.5. Incêndios ou inundações, com origem nas instalações do fornecedor, cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - 3.6. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Prestador de serviços não devidas a sabotagem;

WA.
JP.
J

WA.
JP.
B

3.7. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais, afetadas pelo período comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

CLÁUSULA 17.ª RESOLUÇÃO POR PARTE DA ENTIDADE ADJUDICANTE

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na Lei, a entidade adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o Prestador de serviços violar, de forma grave ou reiterada, qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:
 - 1.1. Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao fornecedor;
 - 1.1.1. Incumprimento, por parte do Prestador de serviços e/ou do(s) colaborador(es) por ele a afetar, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas pelos representantes do contraente público no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
 - 1.1.2. Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na Lei ou no Contrato;
 - 1.2. Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao Prestador de serviços e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela Entidade Adjudicante.

CLÁUSULA 18.ª RESOLUÇÃO POR PARTE DO FORNECEDOR

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na Lei, o Prestador de serviços pode resolver o contrato em caso de:
 - 1.1. Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
 - 1.2. Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável à Entidade Adjudicante;
 - 1.3. Incumprimento de obrigações pecuniárias pela Entidade Adjudicante, por período superior a 3 (três) meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
2. O direito de resolução é exercido por via judicial.
3. Nos casos previstos no ponto 1.3., o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada pelo Prestador de serviços à Entidade Adjudicante, a qual produz efeitos

30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se o contraente público cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

4. A resolução do contrato, nos termos dos números anteriores, não determina a repetição das prestações já realizadas pelo fornecedor, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

CAPÍTULO IV

RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

CLÁUSULA 19.ª FORO COMPETENTE

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo da área de jurisdição da Entidade Adjudicante, com expressa renúncia a qualquer outro.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 20.ª SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

A subcontratação do Prestador de serviços e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos dos artigos 316.º e seguintes do CCP.

CLÁUSULA 21.ª COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. No caso das comunicações do Prestador de serviços à Entidade Adjudicante, as mesmas devem ser dirigidas ao gestor do contrato, a identificar no contrato.
3. Qualquer comunicação efetuada através de correio eletrónico ou outro meio de transmissão escrita ou eletrónica de dados, considera-se feita na data da respetiva expedição, salvo no que respeita às comunicações que tenham como destinatário a Entidade Adjudicante que sejam efetuadas após as 17 horas do local da receção ou em dia não útil nesse mesmo local, as quais se presumem feitas às 10 horas do dia útil seguinte.

CLÁUSULA 22.ª CONTAGEM DOS PRAZOS

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

CLÁUSULA 23.ª LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Em tudo o que não se encontrar especialmente regulado, aplicam-se as disposições constantes do Código dos Contratos Públicos, na sua atual redação, Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto e demais legislação aplicável.

W.
H.
F.

PARTE II

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

CLÁUSULA 24.ª ENQUADRAMENTO

O presente procedimento tem como objetivo a Prestação de serviços de manutenção de elevadores nos edifícios da Didáxis – Cooperativa de Ensino, C.R.L., através de serviço especializado de forma a garantir a segurança na utilização dos equipamentos.

CLÁUSULA 25.ª DESCRIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS

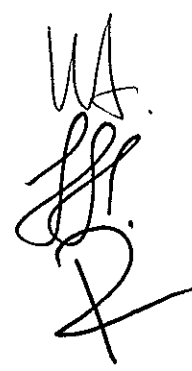
1. Os elevadores objeto de serviços de manutenção, localizam-se nas instalações da Didáxis – Cooperativa de Ensino, CRL, sitas em na Rua António Sérgio n.º 188, 4765-213, Riba De Ave e apresentam as seguintes características:

DESIGNAÇÃO	CARGA	PISOS
Elevador Bloco I - Administrativa	630 kg	3
Elevador Bloco G	630 kg	3

CLÁUSULA 26.ª SERVIÇOS A PRESTAR

A prestação de serviços objeto do procedimento visa assegurar um serviço de manutenção de acordo com a legislação em vigor, nomeadamente o Decreto-Lei 320/2002, de 28 de Dezembro, e que inclui os seguintes serviços:

1. **Visitas Mensais:** Verificação mensal, do correto funcionamento dos equipamentos e em especial o estado de todos os seus elementos de segurança e componentes essenciais. Essa verificação deverá ser realizada por técnicos especializados com a utilização dos meios necessários e adequados de forma a ser conseguida a melhor conservação.
2. **Manutenção Preventiva:** plano de manutenção preventiva, específico para cada tipo de instalação de elevação. As ações preventivas compreendem inspeção, manutenção, afinação e lubrificação, através de lubrificantes adequados e homologados, de todos os componentes que o necessitem. Entre outros deve haver inspeção do funcionamento do grupo trator/central hidráulica, da abertura de portas de piso e cabina, e/ou do nivelamento de paragens.
3. **Limpeza:** Limpeza anual do poço, da caixa, da cobertura da cabina, da casa de máquinas e dos elementos da instalação de elevação que o necessitem. Não inclui a limpeza do interior da cabina.
4. **Inspecções Periódicas Oficiais:** Cabe ao Prestador de serviços requerer no prazo legal à Câmara Municipal competente a inspeção periódica das instalações de elevação objeto



do procedimento. Para isso, esse requerimento terá de ser acompanhado do comprovativo de pagamento da respetiva taxa de inspeção, pagamento a cargo exclusivo da Entidade Adjudicante que deverá remeter o seu justificativo ao Prestador de serviços com a antecedência mínima necessária, de forma a cumprir o estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

O Prestador de serviços ficará responsável por prestar às Entidades Inspetoras ou Organismos Autorizados, a colaboração necessária nas visitas às instalações de elevação por motivos de inspeção periódica oficial, sempre que lhe for solicitado.

O Prestador de serviços fica responsável por esclarecer tecnicamente a Entidade Adjudicante.

CLÁUSULA 27.ª ASSISTÊNCIA TÉCNICA

1. O Prestador de serviços deverá garantir um serviço de assistência através:
 - a. Atendimento telefónico permanente, 24 horas por dia, durante todos os dias do ano;
 - b. Atendimento via plataforma eletrónica;
2. A qualquer pedido de intervenção feito pela Entidade Adjudicante por avaria do equipamento, o Prestador de serviços deverá dar resposta com a maior brevidade possível não podendo ultrapassar as 48 horas.
3. No caso de a avaria se verificar num dia não útil, a intervenção técnica deverá ocorrer no dia útil seguinte.

CLÁUSULA 28.ª TÉCNICOS

O Prestador de serviços deverá garantir a realização das manutenções e revisões periódicas por técnicos especializados com formação específica para a boa execução dos trabalhos a realizar no âmbito da legislação em vigor e das obrigações que esta estabeleça. Estes técnicos são responsáveis pela realização da manutenção e revisões periódicas.

CLÁUSULA 29.ª RESPONSABILIDADE CIVIL

O Prestador de serviços deverá garantir uma apólice de seguro de Responsabilidade Civil por danos verificados em decorrência de qualquer acidente ocasionado pela deficiente manutenção e que lhe seja exclusivamente imputável. Esta será acionada através de participação da ocorrência por parte da Entidade Adjudicante.

